



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução 09/2019 de autoria do nobre vereador Gentil Pereira de Souza Filho, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, no intento de se aferir se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

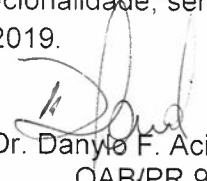
O projeto em análise cria, no âmbito do legislativo, o banco de ideias legislativas. As considerações que esta procuradoria e departamento jurídico tem a fazer, em colegiado, restringem-se ao seguinte:

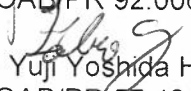
O parecer jurídico deve se limitar a questões formais, sendo que o que se visa é o controle de constitucionalidade político ou preventivo, de modo que o controle mencionado se dá pela análise perfunctória da presidência com apoio da procuradoria e departamento jurídico, evitando-se o tramite de matéria legislativa que seja eivada de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

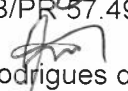
Quanto à legitimidade para propor o projeto de resolução, tem-se que o artigo 188 do Regimento Interno prevê que a Câmara exerce sua função legislativa por meio de Projeto de Resolução, sendo que o artigo mencionado foi regulamentado no art. 191, também do RI, o qual estabelece no inciso III, alínea "a" que os projetos de resolução poderão ser propostos por qualquer vereador, não estipulando número mínimo para proposição, razão pela qual, temos que o nobre vereador é parte legítima para propor tal proposição.

Deste modo, conclui-se que não se detecta qualquer irregularidade no procedimento adotado, ou seja, não se vislumbra a aplicação de algum dos incisos do art. 178 do Regimento Interno, bem como não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do projeto de lei, quanto a legalidade e constitucionalidade, sem prejuízo do parecer das Comissões.
Apucarana, 21 de agosto de 2019.


Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006


Dr. Fabio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491


Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985